



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.894

Processo Nº : 18336.000065/00-10
Recurso Nº : 127.535
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS – ACÓRDÃO CONDICIONADO – NULIDADE – A atividade judicante não pode expressar-se de forma condicionada a fato futuro e incerto, em especial de processo administrativo fiscal pendente de julgamento, sob pena de não solucionar a lide proposta ou promover solução que não pode ser açambarcada pela ocorrência futura. Na impossibilidade de ser prolatada decisão considerando a interdependência de processos ou decorrência, é cabível a suspensão do julgamento para aguardar a solução da lide principal.

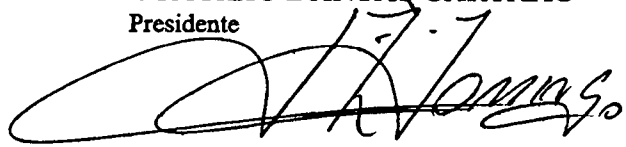
Embargos de Declaração Acolhidos e Providos para anular o Acórdão n.º 301-30.894, de 01/12/2003, e suspender o julgamento até o trânsito em julgado do Processo Administrativo Fiscal n.º 18336.000729/2002-20.

EMBARGO ACOLHIDO E PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para anular o acórdão, nos termos do voto do Relator.**


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **01 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente a advogada Dr^a Micaela Domiguez Dutra – OAB/RJ n.º 121.248.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.894

Processo nº : 18336.000065/00-10
Recurso Nº : 127.535
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela DD. Procuradoria da Fazenda Nacional alegando em síntese que o Acórdão recorrido apresentou obscuridade e contradição nos seguintes termos, já espostos na Informação Técnica de fls., in verbis:

“Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de re-ratificação do julgado, interposto pela DD. Procuradoria da Fazenda Nacional sob alegação de que o Acórdão n.º 301-30894, de 01/12/2003, apresenta obscuridade e contradição.

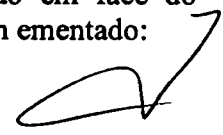
Alega da Embargante que obscuridade é verificada na parte da decisão que aduz que o “pedido de restituição depende do provimento definitivo do recurso interposto pela contribuinte PETROBRÁS em outro processo administrativo, a saber, no de n.º 18336.000729/2002-20”, salientando que “o v. Acórdão ora recorrido nunca poderia ter dado uma DECISÃO, entando CONDICIONADA a um fato futuro e incerto.

No que se refere à contradição, aduz que se o Acórdão contém contradição, uma vez que não poderia dar provimento – na parte dispositiva – ao pedido formulado no Recurso (restituição) sem qualquer condição se a solução da lide depende da decisão a ser dada em outro processo.”

Por estas razões requer a Embargante seja conhecido e provido o recurso para reconhecimento da obscuridade e da contradição para rerratificação do acórdão.”

O Acórdão n.º 301-30.894, de 01/12/2003, apreciou recurso da Contribuinte Interessada contra decisão que indeferiu a restituição do Imposto de Importação, cuja base foi calculada com acréscimo indevido do frete, uma vez que, em revisão do despacho aduaneiro, a fiscalização entendeu que houve o descumprimento do Acordo de Preferência Tarifária (Acordo de Complementação Econômica n.º 39- ACE-39) o que excluiria o direito à restituição em face do pagamento insuficiente decorrente da redução tarifária indevidfoi assim ementado:

“RESTITUIÇÃO.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.894

Processo nº : 18336.000065/00-10

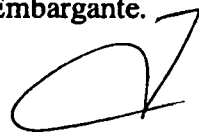
Recurso Nº : 127.535

O direito creditório apurado e já reconhecido pela Administração através de compensação com o crédito tributário no auto de infração remanesce para se extinguir através da modalidade de restituição apenas na hipótese de provimento definitivo do recurso no Processo nº 18.336.000729/2002-20, tendo em vista que se improvido o mencionado recurso, o crédito do contribuinte já foi compensado no lançamento de ofício.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE"

Submetidos os Embargos à apreciação do Conselheiro Relator, houve a prestação de informações técnicas que sugeriram que o recurso fosse apreciado pela Câmara em face dos relevantes argumentos trazidos pela Embargante.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.894

Processo nº : 18336.000065/00-10

Recurso Nº : 127.535

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Como já adiantei na apreciação da peça recursal em Informações técnicas, a questão da decisão condicionada há muito foi discutida e pacificada como imprópria à solução dos conflitos no âmbito administrativo, seja por conta da necessidade de por fim à lide pelo julgamento, seja pela sempre possível interpretação duvidosa do conteúdo do decisor.

A atividade judicante não pode expressar-se de forma condicionada a fato futuro e incerto, em especial se pendente de decisão outro processo administrativo fiscal para solução da lide

Isso porque, o julgamento condicionado não resolve a questão e não se pode apasiguar o embate se a efetiva solução depende de fatores estranhos e externos aos autos, ou seja a lide não se resolve em si mesma. A condição, aliás, pode nem ocorrer ou ocorrer de forma tal que não seja capaz de alcançar as expectativas da decisão.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica em relação a isso:

Acórdão 203-07269, de 19/04/2001:

“NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO CONDICIONAL - INADMISSIBILIDADE - A decisão administrativa, assim como a judicial, deve ser concisa e precisa, devendo ser anulada aquela que remete a sua conclusão para eventos futuros. Processo que se anula, a partir da decisão singular, inclusive.”

Acórdão n.º 203-00883, de 09/12/1993:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - DECISÃO CONDICIONAL. Não tendo sido prolatada em boa e devida forma, é de se anular a decisão de primeira instância. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”

Pois bem, diante da impossibilidade de efetivar-se a decisão condicionada e considerando que a solução da lide posta nestes autos dependem invariavelmente do resultado do julgamento nos autos do Processo Administrativo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.894

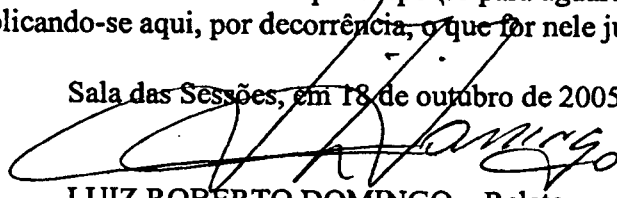
Processo nº : 18336.000065/00-10
Recurso Nº : 127.535

Fiscal n.º 18336.000729/2002-20, que tramita perante a Eg. Terceira Câmara deste Conselho, ainda que acolha os argumentos dos embargos, não vislumbro condições para rerratificar o acórdão, antes de julgamento do processo principal.

Ou seja, é necessário haver o trânsito em julgado da decisão acerca do cumprimento ou não do ACE 39 pela Interessada para que possamos decidir se há ou não imposto a restituir tendo em vista que a fiscalização adotou para cálculo do imposto devido naquele processo a base de cálculo já considerando a exclusão da despesa de frete.

Diante disso acolho os embargos para dar-lhe provimento, anulando o v. Acórdão n.º 301-30.894, de 01/12/2003, pro ser condicional, e determinando que o julgamento definitivo desta lide fique suspenso para aguardar a solução do processo principal, aplicando-se aqui, por decorrência, o que for nele julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator